

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011744-66.2006.8.19.0037
JUÍZO DE ORIGEM: NOVA FRIBURGO – 3ª VARA CÍVEL
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: FERNANDO LUIS GONCALVES DE MORAES
APELANTE: HENIO BREDER GONCALVES CORREA
APELANTE: DUNA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
APELANTE: PEDRINCO S.A PEDREIRAS E INDUSTRIA DE CONCRETO
APELANTE: BISEL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Valores decorrentes de contratos de prestação de serviços. Procedência do pedido inicial. Fixação de honorários sucumbenciais. Valor da causa e valor da condenação fixados em R\$ 315.352,42. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Aplicação dos consectários legais. Valor atualizado da condenação de aproximadamente R\$ 749.153,00. Valor atualizado dos honorários de R\$ 13.000,00. Art. 85 do CPC. Majoração indevida. Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração que resultaria em quantia desproporcional e excessiva, tendo em vista a baixa complexidade da causa. **Tema Repetitivo 1076/STJ:** i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. **Tema 1255/STF** - Possibilidade da fixação dos honorários por

*apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Aplicabilidade, in casu, do Artigo 85, §8º do CPC. Precedentes do TJRJ. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.***

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“DUNA ENGENHARIA E ARQUITETUTA LTDA, PEDRINCO S/A PEDREIRAS E• INDÚSTRIA DE CONCRETO e BISEL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ingressaram com a presente Ação de Cobrança em- face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, conforme inicial de fls. 02/06, alegando terem direito ao recebimento de créditos nos valores de R\$ 128.673,48 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), apurados em 04/11/1996, R\$ 104.550,40 (cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), apurados em 11/11/1996 e R\$ 82.128,54 (oitenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente, apurados em 13/11/1996, oriundos de contratos de prestação de bens e serviços ao réu. Segundo os autores, tais valores seriam pagos por meio de dação em pagamento, por meio de transferências de ações nominativas da CENF - Cia. de eletricidade de Nova Friburgo, tendo sido instaurado

processo administrativo mediante edital de 30/10/1996, tendo sido intentada depois ação popular contra esse procedimento, não sendo os autores da presente demanda sido chamados para compor o polo passivo da referida ação popular. Afirmaram os autores que os réus encontram-se inadimplentes em relação aos pagamentos dos valores supracitados. Ao final, requereram a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos aos autores; a condenação do réu ao pagamento de correção monetária conforme tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro; a condenação do réu ao pagamento de juros moratórios pela taxa legal de 0,5% ao mês, contados da liquidação dos respectivos créditos nos processos administrativos e até janeiro de 2003, sendo tais juros no importe de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003; a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual a ser arbitrado pelo Juízo”.

O Juízo a quo, no i-960 (fls. 979 a 982), julgou a lide nos seguintes termos:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município de Nova Friburgo a pagar ao 1º autor (DUNA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA) a quantia de R\$ 128.673,48; ao 2º autor (PEDRINCO S.A. PEDREIRAS E INDÚSTRIA DE CONCRETO) a quantia de R\$ 104.550,40 e ao 3º autor (BISEL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA) a quantia de R\$ 82,128,54, devendo referidos valores serem atualizados e acrescidos de juros moratórios a partir de novembro de 1996, na forma do art. 1º - F, da Lei 9494/96. Condeno a parte ré ao pagamento da taxa judiciária (Sum. 145, do TJERJ) e honorários de advogado, fixados estes em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, observada a complexidade da causa, o empenho e o tempo da demanda. Os honorários serão corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97. P.R.I. Decorrido o prazo, se não houver recurso voluntário das partes, encaminhe-se os autos do E. Tribunal de Justiça em reexame necessário”.

O Apelante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que deve haver a majoração dos honorários sucumbenciais. Argui que o processo tramita há mais de 17 anos e envolveu questões complexas, justificando uma majoração dos honorários. Requer a reforma parcial da sentença, para que os honorários sucumbenciais sejam majorados e fixados nos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Requer ainda, de forma subsidiária, que caso o pedido principal não seja acolhido, que os honorários sejam majorados para 7% sobre o montante da condenação.

Foram oferecidas contrarrazões no i-1432.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão controvertida cinge-se à adequação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que a Ação de Cobrança foi julgada procedente, condenando o Município de Nova Friburgo ao pagamento de R\$ 315.352,42. Contudo, o Juízo de primeiro grau fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Os Apelantes defendem que a fixação dos honorários deve observar o disposto no art. 85, §3º, do CPC, que estabelece os percentuais a serem aplicados em causas envolvendo a Fazenda Pública.

No entanto, a pretensão dos Apelantes não merece prosperar.

É certo que o art. 85, §2º, do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, o §8º do mesmo artigo prevê que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o

valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

Destarte, *in casu*, plenamente aplicável o Tema 1255/STF e o Tema Repetitivo 1076 – STJ, *in verbis*:

Tema 1255/STF - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Tema Repetitivo 1076/STJ

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em tela, a aplicação do percentual sobre o valor da condenação resultaria em um montante desproporcional e excessivo, considerando a natureza da causa, que é de baixa complexidade, o trabalho desenvolvido pelo advogado e as peculiaridades do caso concreto, devendo-se ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE IPTU E TCDL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, CPC. MONTANTE DESARRAZOADO E DESPROPORCIONAL. DIMINUTA COMPLEXIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PATRONO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONJUGAÇÃO ENTRE OS §§ 2º, 3º e 8º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro, referente a débitos de IPTU e TCDL do ano 2004. 2. O d. Juízo reconheceu a prescrição da pretensão executória. 4. **Valor da causa elevado, que acarretaria o pagamento de verba sucumbencial incompatível com a diminuta complexidade da demanda.** 5. **Possibilidade de aplicação da regra trazida no § 8º, do mesmo dispositivo, não só às hipóteses em que o valor da causa é irrisório, mas também àquelas em que o aludido numerário se afigura excessivo.** 6. **Atendimento à finalidade da norma e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação o enriquecimento injustificado.** 7. Matéria discutida no RESp 1.812.301/SC e RESp 1.822.171/SC, afetados para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, sem determinação de sobrestamento dos processos em trâmite. 8. Numerosos precedentes colacionados. 9. Valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra compatível com os critérios acima elencados. 9. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 01337505220078190001, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/08/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO RESp 1.657.156/RJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO CEJUR/DPGE. SÚMULA N.º 221 DESTE EG. TJRJ. PROVEITO ECONÔMICO NÃO AFERÍVEL DE IMEDIATO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. PEQUENA COMPLEXIDADE DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação por meio da qual a autora pretende o fornecimento de tratamento para retinopatia diabética. Medicamento Lucentis. Aplicação de injeções. 2. RESp repetitivo nº 1.657.156/RJ. Estabelecimento de requisitos para o fornecimento de medicamentos não padronizados. Critérios atendidos (imprescindibilidade, hipossuficiência, registro na ANVISA). 3. Limitações de ordem administrativa e orçamentária que não se sobrepõem à garantia dos direitos fundamentais. Obrigação solidária dos Entes Públicos. 4. Condenação do Município ao pagamento de honorários de sucumbência ao Centro de Estudos da Defensoria Pública. Inteligência da Súmula n. 221

deste TJRJ. 5. Provento econômico não aferível imediatamente. **Elevado valor atribuído à causa, em descompasso com a natureza repetida e pouco complexa da causa. 6. Possibilidade de fixação por apreciação equitativa. Aplicação excepcional do artigo 85, § 8º, do CPC. Precedentes.** 7. Provimento parcial do recurso, apenas quanto a esse ponto. (TJ-RJ - APL: 00650669220198190021, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 31/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2022).

Grifei.

Assim, considerando que a fixação dos honorários em R\$ 3.000,00 observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado, não há que se falar em majoração da verba honorária.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 10 de junho de 2025.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA